



440

COMARCA DE ITUMBIARA
2ª. VARA - CÍVEL, FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS

Autos: 1594/2008 - 200804985183

VISTOS, ETC (dm)

Euvander Henrique Vieira de Oliveira, qualificado nos autos em epígrafe, ingressou em juízo com **ação de cobrança** em face de **Sul América Seguros**, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor, o que lhe ocasionou invalidez de natureza permanente, razão pela qual entende ter direito ao recebimento, a título de indenização do seguro DPVAT, de valor equivalente a quarenta salários mínimos, conforme previsão da Lei nº 6194/74. Juntou documentos.

Citada, a requerida ofertou contestação, arguindo preliminares. No mérito, rebate as alegações exordiais, sustentando, em resumo, a inexistência de prova da alegada invalidez, razão pela qual pugna pela rejeição do pedido.

A parte autora impugnou a contestação oferecida, reportando-se aos termos da peça inaugural.

Realizada prova pericial médica, foi o respectivo laudo acostado aos autos, do qual as partes foram intimadas.

É o sucinto relato. Decido.

Cumprе salientar a legitimidade da requerida para figurar no pólo passivo da presente ação, conforme pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que pode ser demandada qualquer seguradora que integra o convênio DPVAT, a exemplo do que ocorre no caso em apreço.

Por outro lado, a ausência de laudo do IML restou superada pela produção da prova pericial, meio de prova válido.

Adentro ao exame do mérito.

Comprovada a situação de invalidez permanente, ainda que parcial (conforme consta do laudo pericial), decorrente de acidente envolvendo veículo automotor, faz jus a vítima ao pagamento integral, não sendo



[Handwritten signature]

COMARCA DE ITUMBIARA

2ª. VARA – CÍVEL, FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS

pertinente qualquer distinção quanto à espécie e grau de invalidez, com redução do valor indenizatório, conforme constam em tabelas administrativas editadas pelo CNSP.

A jurisprudência é pacífica acerca da questão:

EMENTA : APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA. SEGURO DPVAT. PRESCRICAO VINTENARIA. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXACAO DA INDENIZACAO. 1 - O PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANCA DO SEGURO OBRIGATORIO E DE 20 (VINTE) ANOS, PORQUE SUBMETIDO A REGRA DO ARTIGO 177 DO CODIGO CIVIL E NAO A DO ART. 178 PARAGRAFO SEXTO, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 2 - RESTANDO PROVADO QUE A INVALIDEZ E PERMANENTE E DEFINITIVA, MESMO SENDO DE FORMA PARCIAL, A INDENIZACAO DEVE SER PAGA INTEGRALMENTE, NOS TERMOS DO ART. TERCEIRO ALINEA 'B', DA LEI N. 6194/74. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO (grifei)
(TJGO, DJ 13878 DE 04/10/2002, DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA)

Tendo ocorrido o acidente após a edição da Medida Provisória nº 340/2006 (que foi convertida na Lei 11.482/2007), que em seu artigo 8º apresentou significativas modificações relativas ao seguro DPVAT, o valor da indenização deve observar o contido em tal diploma legal, que limitou o quantum em R\$ 13.500,00.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo I.N.P.C./I.B.G.E. a partir do ajuizamento do feito e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, estes a partir da citação.

Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do C.P.C., e ainda, ao pagamento da verba pericial. P.R.I.

Itumbiara, 12 de maio de 2009.

Fernando de Mello Xavier
Juiz de Direito

[Handwritten signature]